



PROJETO DE LEI Nº 553/2018

Dispõe sobre o cadastramento dos responsáveis autorizados a retirar os alunos das escolas públicas municipais de Belo Horizonte e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - As escolas públicas da rede municipal de ensino deverão manter cadastros atualizados das pessoas responsáveis pela retirada dos alunos menores de 12 (doze) anos de idade dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único - O cadastro de que trata o caput deverá conter, além de todas as informações básicas necessárias à identificação do responsável, o grau de parentesco ou de afinidade com a criança e a expressa autorização de ambos os pais ou responsáveis legais.

Art. 2º - O cadastro de que trata esta Lei será atualizado anualmente, juntamente com a renovação da matrícula do aluno ou mediante solicitação dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º - As escolas públicas municipais não poderão liberar os alunos menores de 12 (doze) anos, sem a presença do responsável ou da pessoa devidamente cadastrada.

Art. 4º - O cadastro ficará a disposição dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público durante todo o tempo em que a criança estiver matriculada na rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten mark]</i>	<i>2</i>

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2018.

[Handwritten signature]
Jorge Santos
Vereador - PRB

**JUSTIFICATIVA**

Devemos zelar por nossas crianças. No que diz respeito as escolas públicas municipais, percebemos que não existe um procedimento padrão para a retirada das crianças das mesmas, isto é, cada escola - se a mesma adotar algum procedimento - define suas próprias regras.

Entendemos que deve haver um critério para a retirada das crianças das escolas, um cadastro das pessoas com permissão para buscá-las após o término das aulas e estabelecer isso como padrão para todas as unidades da rede pública municipal. Assim, apenas os pais ou aqueles indicados por eles poderiam buscar as crianças.

O artigo 70 da Lei 8.069/90 anota: "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*", nesses termos, é nosso dever enquanto legisladores, procurar aprimorar a legislação no tocante a segurança de nossas crianças.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2018.



Jorge Santos

Vereador - PRB